



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.847, DE 2020

(Do Sr. Lucio Mosquini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de aumentar o período de validade do exame de aptidão física e mental para renovação da habilitação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1446/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de aumentar o período de validade do exame de aptidão física e mental para renovação da habilitação.

Art. 2º O art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147
.....

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada vinte anos, ou a cada cinco anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

§ 2º-A Para fins do disposto no § 2º, na transição entre as faixas etárias a que ele se refere, o período será contado proporcionalmente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) dispõe sobre os exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, ou por entidade credenciada, a que deve ser submetido o candidato à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH).

Nesse quadro, o § 2º determina que o exame de aptidão física e mental seja preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado.

Apesar de os períodos, já estabelecidos, de validade do exame de aptidão física e mental serem de fundamental importância para a segurança do trânsito no País, devemos reconhecer que ele é bastante curto, especialmente para

a população mais jovem. Um dos motivos é a grande burocracia existente no Brasil, o que complica muito a vida de milhares de brasileiros que procuram manter sua documentação em dia e sem qualquer falha.

Outra questão se refere ao alto valor de taxas e demais pagamentos que os condutores devem arcar para que possam realizar tais exames, assim como outras etapas do processo de renovação da CNH. Sabemos que esses valores são muitas vezes exorbitantes para uma significativa parcela de nossa população.

Por fim, temos conhecimento de que, ao longo dos anos, a expectativa de vida do brasileiro teve um relevante aumento, fruto de melhores condições nos cuidados com a saúde, qualidade de vida e bem-estar. De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), trazidos na Exposição de Motivos do PL nº 3.267, de 2019, de autoria do Poder Executivo, o qual também corrobora nosso objetivo de aumento de validade da CNH, a expectativa média de vida do brasileiro, em 1997, era de 69,3 anos, tendo subido para 72,3 anos em 2006. O último levantamento do órgão, realizado em 2017, indicou que a expectativa de vida para os homens estava em 72,5 anos e, para as mulheres, em 79,4 anos.

Precisamos, então, antes de mais nada, observar a realidade brasileira. Nesse sentido, as constatações expostas aqui nos mostram a necessidade de ajuste nos períodos de validade do exame em tela, como propõe este projeto de lei, com o intuito de não se decretar à pessoa habilitada um requisito que não seja indispensável à sua capacidade de dirigir. Assim, essa validade passa a ser de vinte anos para condutores com menos de 65 anos de idade, e de cinco anos para os que possuam mais.

A proposição aqui apresentada possui, dessa forma, o nobre propósito de tentar garantir que os brasileiros tenham menor perda de tempo e de dinheiro, com ganhos em sua qualidade de vida. Temos, pois, a convicção de que a mudança proposta é absolutamente razoável, viável e condizente com a realidade brasileira.

Em vista do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUCIO MOSQUINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO
.....

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

I - de aptidão física e mental;

II - (VETADO)

III - escrito, sobre legislação de trânsito;

IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;

V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos apenas no exame referente à primeira habilitação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)*](#)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)*](#)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.350, de 21/12/2001\)](#)

Art. 147-A. Ao candidato com deficiência auditiva é assegurada acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas em todas as etapas do processo de habilitação.

§ 1º O material didático audiovisual utilizado em aulas teóricas dos cursos que precedem os exames previstos no art. 147 desta Lei deve ser acessível, por meio de subtítulo com legenda oculta associada à tradução simultânea em Libras.

§ 2º É assegurado também ao candidato com deficiência auditiva requerer, no ato de sua inscrição, os serviços de intérprete da Libras, para acompanhamento em aulas práticas e teóricas. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 148. Os exames de habilitação, exceto os de direção veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas credenciadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 1º A formação de condutores deverá incluir, obrigatoriamente, curso de direção defensiva e de conceitos básicos de proteção ao meio ambiente relacionados com o trânsito.

§ 2º Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§ 3º A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§ 4º A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação.

§ 5º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN poderá dispensar os tripulantes de aeronaves que apresentarem o cartão de saúde expedido pelas Forças Armadas ou pelo Departamento de Aeronáutica Civil, respectivamente, da prestação do exame de aptidão física e mental. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
